GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CASTANHAS OURO VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*
ENDEREÇO: *Rua Manoel Ribeiro Mendes - Jaru/RO - setor 04 - Casa CEP: 76890-000*
PAT Nº: *20212902200004*
DATA DA AUTUAÇÃO: *08/05/2021*
CAD/CNPJ: *35.040.031/0001-50*
CAD/ICMS: *00000005496934*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/5/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento antecipado do ICMS . 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

Em sua defesa o sujeito passivo requereu a exclusão dos Dares relativos à multa e ao ICMS, sob a alegação de que é beneficiário do incentivo fiscal, de acordo com o ATO CONCESSÓRIO no 1/2021/SEDI-CONDER, DOE de 16.03.2021, sendo que o ICMS é recolhido em conta gráfica até o 20o (vigésimo) dia do mês subsequente da emissão da NF-e com Dare 1156 (ICMS indústria - Incentivo Tributário - Lei 1558/2005).

A capitulação legal indicada para a infração foi o **Art. 57, Inc. II, alí**nea "a" do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18, e para a multa **Artigo 77, inciso VII, alí**nea "b", item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 3.444,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 621c-869f-4004-00dc

Multa	R$ 3.099,60
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 6.543,60

O sujeito passivo foi notificado da autuação por Edital em 21.05.2021, e apresentou defesa tempestiva em 25.05.2021.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo requereu a exclusão dos Dares relativos à multa e ao ICMS, sob a alegação de que é beneficiário do incentivo fiscal, de acordo com o ATO CONCESSORIO no 1/2021/SEDI-CONDER, DOE de 16.03.2021, sendo que o ICMS é recolhido em conta gráfica até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente da emissão da NF-e com Dare 1156 (ICMS indústria - Incentivo Tributário - Lei 1558/2005).

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu sob a acusação fiscal de ter o sujeito passivo promovido a saída de castanha, por meio da NF-e 92, sujeita ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária. Base de cálculo: R$ 28.700,00 x 12% = R$ 3.444,00. Multa: R$ 3.444 x 90% = R$ 3099,60.

A impugnação do auto de infração foi no sentido de que, sendo beneficiário de incentivo fiscal nos termos da Lei 1558/2005, o recolhimento pelo sujeito passivo do imposto cobrado neste auto, se dá na forma do art. 57-XI-b-3 do novo RICMS-RO, e não antecipadamente, como entendeu o autuante.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, ficando devidamente comprovado nos autos que a infração que lhe fora imputada não ocorreu, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da improcedência da ação fiscal, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O novo regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar que militam a seu favor:

> *Art. 47.* ***Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil,indicando****ou requerendo* ***as provasque pretenda apresentar*** *e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 621c-869f-4004-00dc

(Lei 688/96, art. 120).(G.n.)

No presente caso, o sujeito passivo está correto, sendo a questão de fácil deslinde, tendo em vista que, no uso de sua ampla defesa e contraditório, restou comprovado pelo sujeito passivo que, de fato, este é detentor de incentivo fiscal (Lei 1558/2005), conforme ATO CONCESSÓRIO no 1/2021/SEDI-CONDER, DOE de 16.03.2021, sendo que o ICMS é recolhido, realmente, em conta gráfica até o 20o (vigésimo) dia do mês subsequente, como no caso da emissão da NF-e no 92, como previsto no art. 57-XI-b-3 do novo RICMS-RO, in verbis:

> ***Art. 57.*** *O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme*
>
> *disposto no artigo 58:* ***(Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º)***
>
> ***(...)***
>
> *XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:*
>
> *(...)*
> *b) operações enumeradas na alínea "a" do inciso II em relação*
>
> *ao encerramento do diferimento:*
>
> *(...)*
>
> *3. em qualquer caso, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade;*

Dessa forma, uma vez que restou comprovado que a autuação é indevida, conheço da defesa para decidir pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R$ 6.543,60 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 621c-869f-4004-00dc

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, *30/07/2021* .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Elder Basílio e Silva, **Auditor Fiscal**, 3 Data: **31/07/2021**, às **1:47**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 621c-869f-4004-00dc